

À comissão Permanente de Licitações do Município de Estação/RS.

Referente ao Pregão Eletrônico Nº 031/2025 – Processo Nº 172

Modalidade Pregão Eletrônico – Menor Preço.

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na locação de brinquedos infláveis e banheiros químicos destinados aos eventos promovidos pela Administração Pública do Município de Estação/RS.

LEONARDO FELIPE BOVENSCHULTE LOCAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.280.835/0001-36, com sede na Rua João Gabriel Aparício Gomes, nº 111, Bairro Finapre, Erechim/RS, CEP 99709-724, neste ato representada por seu titular, Sr. Leonardo Felipe Bovenschulte, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do referido certame, nos termos a seguir expostos.

I – DA RESSALVA PRÉVIA

A impugnante manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e de toda a Comissão de Licitações do Município. As questões ora levantadas referem-se exclusivamente à **adequação legal do instrumento convocatório**, não afetando o respeito institucional pela Administração Pública nem pelos profissionais envolvidos.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fulcro no **art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até **três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.**”

Considerando que a sessão pública está designada para o dia **17/07/2025**, a presente impugnação, protocolada até **14/07/2025**, é **manifestamente tempestiva e plenamente cabível**.

III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O item 2.1 do edital estabelece como objeto o **“Registro de Preços para contratação de empresa especializada na locação de brinquedos infláveis e banheiros químicos”**.

IV – DA INADEQUADA AGRUPAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS

Conforme disposto no edital, há o **indevido agrupamento de objetos de naturezas distintas** — brinquedos infláveis (recreação) e banheiros químicos (infraestrutura sanitária). Tal aglutinação fere o disposto no **art. 40, inciso VIII, e §1º da Lei nº 14.133/2021**, que determina:

“Sempre que possível, o objeto da licitação será **dividido em lotes**, visando à ampliação da competitividade e à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Ao unir objetos com natureza técnica, operacional e legal distinta, o edital **restringe a competitividade e impede que empresas especializadas participem do certame**, como é o caso da impugnante, que atua exclusivamente na locação de brinquedos infláveis e não na de banheiros químicos.

A jurisprudência do TCU (ex: **Acórdão nº 2.087/2016 – Plenário**) é clara ao afirmar que a não divisão em lotes de objetos distintos pode comprometer a isonomia e a vantajosidade da contratação.

V – DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS

O edital prevê alguns documentos de qualificação técnica para a prestação dos serviços, mas **não contempla exigências mínimas e essenciais** para a adequada execução da **locação e operação de banheiros químicos**, que é uma atividade **potencialmente poluidora** e sujeita à regulamentação ambiental.

Nos termos do **art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública **deve exigir, na fase de habilitação, a documentação necessária à garantia da boa execução do objeto**, especialmente quando envolver risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Dessa forma, é necessário que o edital seja **complementado** para incluir, **como condição de habilitação técnica para empresas que prestarão serviços de locação de banheiros químicos**, os seguintes documentos:

- Licença Unica de Operação, emitida pela **FEPAM**, para manejo de resíduos de esgotamento sanitário;
- **Certidão de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA**, conforme art. 17 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- **CIV – Certificado de Inspeção Veicular** e **CIPP – Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos**, dos veículos que realizarão o transporte dos efluentes;
- **Contrato com ETE (Estação de Tratamento de Efluentes) licenciada**, que comprove a destinação final ambientalmente correta dos resíduos;
- Licença Ambiental de Operação do destino final dos dejetos;
- **Certidão de regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA**
- Declaração de movimentação de resíduos dos **últimos três meses**, comprovando a atividade operacional da empresa;
- **Certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico no conselho profissional competente** (por exemplo, CREA ou CRQ), **com validade em vigor**

- Os documentos expedidos por conselhos de fora do Estado do RS deverão conter o **visto do respectivo Conselho regional sediado no RS**, exigido na assinatura do contrato;
- A **comprovação do vínculo entre a empresa e o responsável técnico** deverá ser feita mediante:

Cópia autenticada da **Carteira de Trabalho**, ou

Contrato de Prestação de Serviço, ou

Indicação no **Contrato Social**, caso o responsável técnico seja sócio da empresa.

A ausência desses documentos compromete a **segurança ambiental**, a **regularidade legal da prestação do serviço** e expõe a Administração a riscos de **responsabilidade solidária**, nos termos dos arts. 10 e 14 da Lei nº 6.938/1981 e art. 7º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A impugnação ora apresentada encontra fundamento nos seguintes dispositivos legais da **Lei nº 14.133/2021**:

- **Art. 14** – Princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e eficiência;
- **Art. 40, §1º** – Obrigatoriedade de divisão do objeto em lotes, sempre que possível;
- **Art. 67, IV** – Exigência de documentos de habilitação técnica adequados à complexidade e riscos do objeto;
- **Art. 164, §1º** – Direito de impugnação por qualquer pessoa.

E ainda, nos princípios constitucionais da **isonomia (art. 5º, caput)** e da **eficiência (art. 37, caput)**.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente **alteração do edital**, de modo que o objeto da licitação passe a ser dividido em **lotes distintos**, conforme segue:

- **Lote 1 – Locação de brinquedos infláveis;**
- **Lote 2 – Locação de banheiros químicos;**

b) A reabertura dos prazos para apresentação das propostas, nos termos do **art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021**, em razão da alteração do instrumento convocatório;

c) A inclusão expressa no edital da exigência dos seguintes **documentos de qualificação técnica**, obrigatórios para a execução do serviço de locação de banheiros químicos:

- Licença de Operação, emitida pela **FEPAM**, para manejo de resíduos de esgotamento sanitário;
- **Certidão de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA**, conforme art. 17 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- **CIV – Certificado de Inspeção Veicular e CIPP – Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos**, dos veículos que realizarão o transporte dos efluentes;
- **Contrato com ETE (Estação de Tratamento de Efluentes) licenciada**, que comprove a destinação final ambientalmente correta dos resíduos
- Licença Ambiental de Operação do destino final dos dejetos;
- **Certidão de regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA**
- Declaração de movimentação de resíduos dos **últimos três meses**, comprovando a atividade operacional da empresa;
- **Certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico no conselho profissional competente** (por exemplo, CREA ou CRQ), **com validade em vigor**
- Os documentos expedidos por conselhos de fora do Estado do RS deverão conter o **visto do respectivo Conselho regional sediado no RS**, exigido na assinatura do contrato;
- A **comprovação do vínculo entre a empresa e o responsável técnico** deverá ser feita mediante:

Cópia autenticada da **Carteira de Trabalho**, ou

Contrato de Prestação de Serviço ou

Indicação no **Contrato Social**, caso o responsável técnico seja sócio da empresa.

Tais medidas são imprescindíveis para assegurar a **legalidade**, a **proteção ambiental**, a **seleção da proposta mais vantajosa** e a **responsabilização da empresa prestadora**, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Erechim/RS, 14 de julho de 2025.

Leonardo Felipe Bovenschulte

Representante Legal – Leonardo Felipe Bovenschulte Locações
CNPJ: 26.280.835/0001-3